



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
Avulso: Número de duas páginas 630; de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

ESTATUTOS DA UNIÃO NACIONAL

CAPÍTULO I

Da natureza, sede, fins e meios de acção

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 21:608 — Aprova os estatutos da União Nacional.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 21:609 — Faculta aos agricultores de S. Tomé e Príncipe o pagamento em prestações das despesas com a repatriação dos trabalhadores indígenas, a que se refere o decreto n.º 20:457, e amplia esta concessão às dívidas existentes em Angola em consequência da repatriação de trabalhadores idos de S. Tomé e Príncipe.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:608

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo único. São aprovados os estatutos da União Nacional, que baixam assinados pelo Ministro do Interior.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1932. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

Artigo 1.º A União Nacional é uma associação, sem carácter de partido e independente do Estado, destinada a assegurar, na ordem cívica, pela colaboração dos seus filiados, sem distinção de escola política ou de confissão religiosa, a realização e a defesa dos princípios consignados nestes estatutos, com pleno acatamento das instituições vigentes.

Art. 2.º A União Nacional tem a sua sede em Lisboa, e pode estabelecer-se em todo o território nacional do continente e ilhas adjacentes e colónias do Império Português e ainda ter dependências nos países estrangeiros onde fôr importante o núcleo de portugueses, se as leis locais o permitirem.

Art. 3.º São meios da União Nacional para a consecução dos seus fins:

- 1.º A sua expansão associativa;
- 2.º As reuniões públicas de propáganda;
- 3.º As publicações de qualquer espécie;
- 4.º Os estudos de assuntos nacionais;
- 5.º O desenvolvimento do espírito patriótico;
- 6.º A colaboração com outras associações de carácter similar;
- 7.º O fortalecimento moral e físico das novas gerações;
- 8.º A cooperação com o Estado e com as autarquias locais no que fôr de interesse público, e a interferência nas eleições;
- 9.º As mensagens, representações e apelos dirigidos às autoridades, corporações e associações e aos portugueses em geral.

CAPÍTULO II

Da capacidade jurídica

Art. 4.º A personalidade jurídica da União Nacional abrange:

- 1.º A capacidade de exercer direitos e cumprir obrigações de natureza civil, na esfera dos seus estatutos, não podendo possuir bens imóveis que não sejam indispensáveis para as suas funções;
- 2.º A capacidade de desempenhar as atribuições políticas conferidas pelos estatutos ou por lei.

CAPÍTULO III

Dos princípios fundamentais

Art. 5.º A União Nacional aceita, propaga e defende os seguintes princípios:

- 1.º Portugal é um Estado nacional unitário, pacífico e civilizador. Não pode constituir federação ou confederação no seu território ou com outros Estados, nem admi-

tir na sua vida interna ingerências estranhas de carácter político, sem prejuízo das disposições especiais estipuladas livremente nos seus pactos de aliança ou de cooperação internacional. Considera necessidade primordial a sua segurança. Condena a guerra como instrumento de expansão e conquista. Preconiza a aplicação de arbitragem nos pleitos dos Estados entre si. Realiza integralmente a unidade moral, política, social e económica da Nação.

2.º A Nação Portuguesa considera princípio de direito público estabelecido pela sua história, pelo equilíbrio das raças e dos povos e pelos fins da civilização possuir fora do continente europeu o domínio marítimo e territorial, político e moral que juridicamente lhe pertence ou venha a pertencer em complemento da sua situação geográfica na península ibérica.

3.º O Estado é organicamente corporativo, coordenado e harmonizando os direitos e interesses de todos os elementos individuais e colectivos da Nação; baseia a ordem jurídica na igualdade de todos perante a lei e a ordem social e económica no direito de acesso de todas as classes aos benefícios da civilização; assegura a interferência da Nação, organizada na vida política e administrativa e na feitura das leis.

4.º O poder do Estado na sociedade portuguesa apenas tem por limite a moral, a justiça e a lei, estando todas as pessoas e cousas sujeitas a ele e aos seus fins, dentro dessa regra. O Estado é o centro da propulsão, coordenação e fiscalização de todas as actividades nacionais.

5.º Os direitos e liberdades individuais dos cidadãos constituem garantias fundamentais, que derivam da natureza e fim do homem, mas na sua acepção e exercício não podem ir contra os de outrem, ou contra os da sociedade, ou contra a moral, e podem ser legalmente suspensos se o exigir a salvação comum.

6.º O direito de propriedade e o de sucessão são invioláveis. O primeiro admite as liberdades impostas pela função social da propriedade e pelas necessidades superiores da vida colectiva.

7.º A família é fundada na filiação legítima, no pátrio poder, na educação dos menores pelos pais e tutores e pelos seus delegados e deve ser defendida pelo Estado como elemento primário da ordem, disciplina e desenvolvimento da Nação.

8.º A sociedade civil deve estar disposta em corporações morais e económicas, sendo a sua organização promovida pelo Estado.

9.º O direito político de voto pertence de modo especial às famílias, aos corpos administrativos e às corporações morais e económicas.

10.º A opinião pública, pela sua influência na administração e destino da Nação, deve ser defendida de todos os factores e causas que a-desorientem com prejuízo da sociedade.

11.º A disciplina dos funcionários, empregados e operários do Estado e dos corpos administrativos e dos que exercem serviços de interesse público explorados por quaisquer empresas é subordinada à obrigação absoluta de não atacarem de nenhum modo a autoridade do Estado e das autarquias locais e de não prejudicarem a vida social.

12.º A organização económica da Nação é elemento essencial da sua organização política. Tem por objectivo realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil e estabelecer uma vida colectiva com o maior poderio do Estado e a maior justiça entre os cidadãos, provendo-se ao maior bem moral e material das classes trabalhadoras e à protecção especial dos menores e da mulher.

13.º O Estado promove a formação e o desenvolvimento da economia nacional corporativa, contrariando a

concorrência desregrada e assegurando a realização dos seus justos objectivos pela cooperação mútua. O trabalho deve ser considerado elemento de colaboração da empresa, salvaguardadas as garantias jurídicas da propriedade, podendo ser associado àquela pela maneira que as circunstâncias permitam.

14.º As relações entre o capital e o trabalho devem ser reguladas pela acção do Estado e das corporações, estabelecendo-se para esse efeito juízos de arbitragem, sendo proibida a cessação concertada da actividade por qualquer das partes empenhadas em defender interesses.

15.º O Estado deve promover e favorecer as instituições de solidariedade, previdência, corporação, mutualidade e assistência.

16.º São consideradas de interesse colectivo e legalmente sujeitas a regimes especiais de administração, concessão, superintendência ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da segurança pública, da defesa territorial e das relações económicas e sociais, as comunicações terrestres, fluviais, aéreas e marítimas, qualquer que seja a sua natureza e fins, os aproveitamentos de águas ou de carvões minerais para a produção de energia eléctrica nacional, as redes de transporte, abastecimento e distribuição da electricidade e as obras regionais da hidráulica agrícola, devendo o Estado promover a realização dos mencionados melhoramentos e em especial o desenvolvimento da marinha mercante, subordinada principalmente às ligações com os domínios de Portugal e os países onde são numerosos os portugueses.

17.º A confiança e o crédito são a base da economia e das finanças da Nação, exigindo o esforço permanente para manter o equilíbrio dos orçamentos do Estado, das colónias e das autarquias locais e da balança de pagamentos e para assegurar a estabilidade da moeda e o respeito pelo capital e juro da dívida pública.

18.º A função escolar é dirigida ao maior progresso moral, intelectual, físico e cívico dos educandos e especialmente dominada pelo pensamento de desenvolver e aperfeiçoar a actividade agrícola, marítima e colonial do País. As escolas privadas podem ser abertas livremente pelos cidadãos idóneos em harmonia com a lei, ficando sujeitas à fiscalização do Estado e podendo ser por ele subsidiadas.

19.º O Estado liga às suas necessidades supremas de ordem e de paz e aos seus fins de civilização a existência de instituições militares. É obrigação fundamental do Estado dispor o que seja conveniente para a formação geral dos cidadãos prontos a sustentar a honra e a integridade da Pátria. O Estado promove, protege e auxilia agremiações destinadas a adestrar e disciplinar a mocidade em exercícios que a preparem para serviços patrióticos, militares e navais que venham a ser reclamados pela defesa da Nação.

20.º As relações entre Portugal e a Santa Sé, o Padroado Português do Oriente e o Estatuto das Missões Católicas Ultramarinas devem ser mantidos, regendo-se as questões mixtas por acôrdo entre os dois poderes. As religiões e as igrejas do mundo civilizado podem subsistir livremente com a sua organização hierárquica, disciplina e estatutos.

21.º A representação nacional tem por missão fazer as leis, que devem ser constituídas por bases gerais dos regimes jurídicos, autorizar a arrecadação das receitas e a realização das despesas conforme o Orçamento, tomar as contas de gerência e fiscalizar os actos do Governo.

22.º A eleição do Presidente da República será feita no sentido de lhe assegurar a mais alta independência e dignidade perante os restantes órgãos do Estado.

23.º O Governo é independente do Parlamento e das

suas votações e deve ter a plenitude da força e da autoridade e ser uma representação nacional tam completa e legítima como a que é apanágio do Parlamento. O Chefe do Estado nomeia e demite livremente os Ministros.

24.º A descentralização administrativa será graduada pelas condições do País e tenderá ao maior desenvolvimento da administração municipal. Poderá ser extensiva a novas antarquias correspondentes a regiões a definir pelo modo mais conveniente ao progresso da Nação.

25.º Os princípios primaciais do Acto Colonial são uma das garantias da reorganização e engrandecimento de Portugal. O Estado, mantendo o justo equilibrio na distribuição dos seus recursos, deve realizar nos territórios do ultramar a actividade de civilização, fomento e colonização correspondente ao destino do seu Império.

26.º A União Nacional é incompatível com o espírito de partido e de facção política, julgando-o contrário ao principio da unidade moral da Nação e à natureza, ordem e fins do Estado.

CAPÍTULO IV

Dos associados

Art. 6.º Sòmente podem fazer parte da União Nacional:

1.º Os cidadãos portugueses que sejam de maior idade ou emancipados ou estejam autorizados por quem exerça o pátrio poder ou no uso dos seus direitos políticos;

2.º As agremiações de carácter patriótico aderentes ao programa da União Nacional, sendo representadas pelos seus presidentes ou secretários nas assembleas desta.

Art. 7.º A inscrição dos associados é feita nas comissões de freguesia da União Nacional, ou nas comissões municipais quando aquelas não existam.

CAPÍTULO V

Dos corpos dirigentes

Art. 8.º A União Nacional é superiormente dirigida por uma Comissão Central, com sede em Lisboa, constituída por um presidente, um número de vogais não superior a seis e um secretário geral, sem voto.

Na capital de cada distrito, na sede de cada concelho e na de cada freguesia haverá uma comissão distrital, uma comissão municipal e uma comissão de freguesia da União Nacional, cada uma das quais terá um presidente e mais quatro ou seis vogais, dois dos quais serão secretários.

§ único. Junto da Comissão Central funcionarão as comissões técnicas ou consultivas que forem necessárias.

Art. 9.º A Comissão Central e as comissões distritais, municipais e de freguesia formam hierarquia pela sua ordem.

Art. 10.º A Comissão Central é eleita pelas comissões distritais, estas pelas municipais, estas pelas de freguesia e estas pelos respectivos associados, em todos os casos por maioria de votos.

§ 1.º As eleições ordinárias realizam-se de quatro em quatro anos, nos meses de Novembro e Dezembro, tomando os eleitos posse dentro de oito dias contados da eleição.

§ 2.º No caso de destituição ou de vagas, as eleições extraordinárias ou suplementares serão realizadas dentro dos trinta dias seguintes ao facto que as determina, e tendo apenas efeito para o tempo que faltar no quadriénio.

§ 3.º Os dias das eleições serão marcados pelo secretário geral.

§ 4.º Cada comissão terá nm só voto e poderá fazer-se representar por qualquer dos seus vogais, ou por qualquer dos associados da União Nacional, cujos poderes constem de uma cópia da respectiva acta.

§ 5.º A eleição das comissões do freguesia sòmente é válida quando nela tome parte, pelo menos, um décimo dos associados locais.

Art. 11.º Qualquer membro das comissões poderá fazer-se representar por outro nas respectivas reuniões, não podendo nenhum dèles ter mais de uma representação.

Art. 12.º Os presidentes das comissões, ou quem suas vezes fizer, têm voto de qualidade.

Art. 13.º Se os fins da União Nacional e o bem público o exigirem, o Governo poderá destituir a Comissão Central, no todo ou em parte, providenciando como julgar necessário para o período que decorrer até a eleição respectiva.

CAPÍTULO VI

Das atribuições dos corpos dirigentes

Art. 14.º À Comissão Central compete:

1.º Dirigir, coordenar e fiscalizar todo o movimento da União Nacional, conforme os seus estatutos e a lei;

2.º Usar do direito de representação junto dos altos poderes do Estado, quando o entender necessário à defesa e realização dos princípios da União Nacional;

3.º Emitir o parecer da União Nacional, quando consultada por quem de direito, sobre a política do País;

4.º Orientar politicamente a União Nacional pela ordem hierárquica dos seus órgãos colectivos;

5.º Promover superiormente a organização da União Nacional de harmonia com os estatutos;

6.º Nomear, suspender ou demitir, no todo ou em parte, em qualquer tempo do seu mandato, as comissões distritais da União Nacional;

7.º Organizar a União Nacional em todas as colónias do Império Português e em países estrangeiros, de harmonia com o artigo 2.º;

8.º Elaborar as disposições regulamentares dos serviços internos da União Nacional com prévia consulta das comissões distritais;

9.º Convocar, sempre que seja necessário, a reunião plenária das comissões distritais.

Art. 15.º A comissão distrital compete:

1.º Representar a União Nacional junto das autoridades e colectividades distritais;

2.º Informar a Comissão Central acerca da política do distrito e cumprir e fazer cumprir as instruções que dela receber;

3.º Promover a organização e expansão da União Nacional na área do distrito, de harmonia com os estatutos e com as instruções da Comissão Central;

4.º Nomear, suspender ou demitir, no todo ou em parte, em qualquer tempo do seu mandato, as comissões municipais do distrito, sob aprovação da Comissão Central;

5.º Propugnar pelos legítimos interesses do distrito junto da Comissão Central e das autoridades distritais;

6.º Convocar, sempre que tal haja por conveniente a reunião em conjunto das comissões municipais do distrito.

Art. 16.º À comissão municipal compete:

1.º Representar a União Nacional junto das autoridades e colectividades do concelho;

2.º Informar a comissão distrital acerca da política do concelho e cumprir e fazer cumprir as instruções que dela receber;

3.º Promover a organização e a expansão da União Nacional de harmonia com os estatutos e com as instruções dimanadas da Comissão Central;

4.º Nomear, suspender ou demitir, no todo ou em parte, em qualquer tempo do seu mandato, as comissões de freguesia do concelho, sob aprovação da comissão distrital;

5.º Propugnar pelos legítimos interesses do concelho junto da comissão distrital e das autoridades do concelho;

6.º Convocar, sempre que tal haja por conveniente, a reunião em conjunto das comissões de freguesia do concelho.

Art. 17.º À comissão de freguesia compete:

1.º Representar a União Nacional junto das autoridades e colectividades da freguesia;

2.º Informar a comissão municipal acerca da política da freguesia e cumprir as instruções que dela receber;

3.º Promover a organização e expansão da União Nacional de harmonia com os estatutos e com as instruções que receber da comissão municipal;

4.º Propugnar pelos legítimos interesses da freguesia junto da comissão municipal e das autoridades da freguesia.

CAPÍTULO VII

Da alteração ou reforma dos estatutos

Art. 18.º A alteração ou reforma dos estatutos somente poderá ser feita pela reunião plenária das comissões distritais, salva a sua posterior aprovação pelo Governo.

§ 1.º A revisão dos estatutos para o efeito da sua alteração ou reforma realizar-se-á por iniciativa da Comissão Central ou desde que metade das comissões distritais o requeira àquela.

§ 2.º Ao presidente da Comissão Central, ou a quem suas vezes fizer, compete convocar para os efeitos d'êste artigo a reunião plenária das comissões distritais.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias

Art. 19.º A Comissão Central para servir até 31 de Dezembro de 1937 será nomeada pelo Governo, que a poderá também substituir no todo ou em parte, competindo ao Governo igualmente o preenchimento de qualquer vaga que nela se abra até o fim daquele período.

Art. 20.º As comissões distritais, municipais e de freguesia, no mesmo período, serão as que estiverem constituidas na data da aprovação d'êstes estatutos e as que forem nomeadas respectivamente pela Comissão Central, pelas comissões distritais e municipais onde ainda não existam, podendo as mesmas comissões ser substituidas, no todo ou em parte, pelas entidades competentes para a nomeação, as quais também terão poderes para preencher quaisquer vagas.

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Agosto de 1932.—O Ministro do Interior, *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto n.º 21:609

Atendendo ao que representou o governador de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os agricultores da colónia de S. Tomé e Príncipe poderão satisfazer o pagamento das despesas a que se refere o decreto n.º 20:457, de 31 de Outubro de 1931, em vinte e uma prestações mensais sucessivas, a começar em 30 de Setembro do corrente ano, com dispensa de juros de mora e de quaisquer outros encargos.

§ único. O disposto neste artigo aplicar-se-á também às dívidas actualmente existentes em Angola em consequência da repatriação de trabalhadores idos de S. Tomé e Príncipe, as quais, para efeitos de cobrança e escrituração, serão transferidas, pela Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, à Curadoria Geral de S. Tomé.

Art. 2.º Os agricultores que desejarem usar da faculdade concedida no artigo 1.º assim o requererão ao respectivo governador da colónia.

Art. 3.º Na falta de pagamento dessas despesas nos prazos estabelecidos no artigo 1.º proceder-se-á, desde logo, coercivamente, nos termos legais.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletins Officiais» das colónias de Angola e de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramtires.*